



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241555 - AL(2025/0421315-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COLEGIO ALBERTO EINSTEIN
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DE ALAGOAS
LTDA - COOPROEAL
ADVOGADOS : WALLACE SILVA DE MIRANDA - AL004878
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814
JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO - AL007433
RECORRIDO : CAMPING PAJUCARA LTDA
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
RENATA GONÇALVES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE LINS -
AL010909

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE (TEMA REPETITIVO 1.306/STJ). INDEXAÇÃO DO ALUGUEL À VARIAÇÃO CAMBIAL. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA CONDUTA DAS PARTES. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA COM PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. DISTINÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e adota fundamentação *per relationem*, técnica admitida por esta Corte (Tema Repetitivo 1.306/STJ).
2. É nula, por violação de norma de ordem pública, a cláusula que vincula o aluguel à variação cambial de moeda estrangeira em locações urbanas, sendo incabível sua convalidação pelo comportamento das partes. Precedentes.
3. A validade de contratos celebrados em moeda estrangeira, com pagamento convertido em moeda nacional, não se confunde com a indexação cambial do aluguel, expressamente vedada pela legislação de regência. Precedentes.
4. Revisão do critério de atualização: conversão do valor para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e atualização anual pelo IPCA-E, com juros de mora pela taxa SELIC de forma isolada em caso de impontualidade.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241555 - AL(2025/0421315-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COLEGIO ALBERTO EINSTEIN
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DE ALAGOAS
LTDA - COOPROEAL
ADVOGADOS : WALLACE SILVA DE MIRANDA - AL004878
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814
JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO - AL007433
RECORRIDO : CAMPING PAJUCARA LTDA
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
RENATA GONÇALVES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE LINS - AL010909

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE (TEMA REPETITIVO 1.306/STJ). INDEXAÇÃO DO ALUGUEL À VARIAÇÃO CAMBIAL. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA CONDUTA DAS PARTES. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA COM PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. DISTINÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e adota fundamentação *per relationem*, técnica admitida por esta Corte (Tema Repetitivo 1.306/STJ).
2. É nula, por violação de norma de ordem pública, a cláusula que vincula o aluguel à variação cambial de moeda estrangeira em locações urbanas, sendo incabível sua convalidação pelo comportamento das partes. Precedentes.
3. A validade de contratos celebrados em moeda estrangeira, com pagamento convertido em moeda nacional, não se confunde com a indexação cambial do aluguel, expressamente vedada pela legislação de regência. Precedentes.
4. Revisão do critério de atualização: conversão do valor para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e atualização anual pelo IPCA-E, com juros de mora pela taxa SELIC de forma isolada em caso de impontualidade.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Colégio Albert Einstein S/C Ltda. contra acórdão assim ementado (fl. 489):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISCUSSÃO ACERCA DE NULIDADE CONTRATUAL, RESCISÃO UNILATERAL E BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CLÁUSULA ACERCA DA MOEDA DE CÁLCULO DO ALUGUEL AJUSTADA CONFORME A VONTADE DAS PARTES PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE INADIMPLENTO DA RECORRENTE. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS CONFORME CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA. SENTENÇA DETERMINANDO PAGAMENTO COM ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS. MANUTENÇÃO. REDEFINIDOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos pelo Colégio Albert Einstein S/C Ltda. foram rejeitados (fls. 635-642).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e os incisos III e IV do art. 166 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante, sob pena de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão da apelação, mesmo utilizando fundamentação per relatione, não enfrentou dois pontos: a nulidade absoluta da cláusula de indexação do aluguel em moeda estrangeira e a validade de nova locação celebrada entre os recorridos quando ainda vigente o contrato do recorrente com o locador.

Defende a nulidade do negócio jurídico por ofensa aos incisos III e IV do art. 166 do Código Civil, ao argumento de que a cláusula que prevê moeda estrangeira como indexadora do aluguel é ilícita e enseja nulidade absoluta do contrato naquilo que a estipula, não podendo ser convalidada por conduta da parte.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 650).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, o Colégio Albert Einstein S/C Ltda. ajuizou ação ordinária de revisão de contrato cumulada com indenização e pedido de liminar em face de Camping Pajuçara Ltda. e Cooperativa dos Profissionais de Ensino de Alagoas Ltda. COOPROEAL, narrando ter locado terreno para instalar escola, construído prédio como benfeitoria, sublocado o imóvel à cooperativa com anuência do locador, e que o contrato previa aluguel atrelado ao dólar, o que reputou ilegal e tornou a avença inexecutável, além de o locador ter firmado nova locação com o sublocatário sem distrato, pleiteando: revisão contratual para afastar indexação em moeda estrangeira, indenização pelas benfeitorias e indenização por rescisão unilateral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a validade do contrato e a rescisão por inadimplemento do locatário, e condenou a

COOPROEAL a pagar indenização pelas benfeitorias, nos termos do “contrato de transferência” juntado aos autos, com abatimento dos valores comprovadamente pagos e incidência de juros e correção, além de redistribuir custas e honorários e revogar a tutela antecipada que determinava depósito judicial dos aluguéis.

O Tribunal de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento, apenas para redefinir a sucumbência, mantendo os fundamentos da sentença quanto: ao afastamento da nulidade do contrato em razão da vedação ao comportamento contraditório da parte que cumpriu a cláusula por anos e à existência de termo aditivo limitando reajuste anual; à legitimidade da rescisão por falta de pagamento na forma do art. 9º da Lei 8.245/1991; e à indenização das benfeitorias conforme contrato de transferência, com abatimento de valores já pagos (fls. 489-497). Os embargos de declaração foram rejeitados, destacando-se a inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a aplicação do art. 1.025 do mesmo Código quanto ao prequestionamento ficto.

A controvérsia cinge-se à análise da alegada negativa de prestação jurisdicional em razão da fundamentação *per relationem* adotada pelo Tribunal de origem e se a cláusula contratual que prevê moeda estrangeira como indexadora do aluguel é passível de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pela conduta das partes.

Quanto à suposta violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à validade da nova locação celebrada entre os recorridos e à nulidade da cláusula de indexação foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No que tange à validade da nova locação, a Corte estadual pontuou que “[e]m relação à rescisão do contrato, verifica-se que o magistrado de primeiro grau observou que a causa de tal situação decorreu do inadimplemento por parte da recorrente, em razão da falta de pagamento dos aluguéis, tendo como legítimo o novo contrato firmado com outro locatário. [...] Nesse toar, constata-se que o magistrado singular não considerou o momento de celebração do contrato, mas a possibilidade de rescisão quando há inadimplemento, nos moldes do art. 9º, da Lei nº 8.245/91, de modo que não se sustenta o argumento recursal.”

No que se refere à nulidade absoluta da cláusula de indexação do aluguel em moeda estrangeira, igualmente, o Tribunal de origem ponderou que o art. 17 da Lei 8.245/1991, apesar de vedar a indexação do locativo em moeda estrangeira, deveria ser sopesado à luz da realidade do caso concreto, em que a recorrente manteve a relação contratual por anos, vindo a, após o inadimplemento, suscitar a referida nulidade, em contramão à boa-fé objetiva. Há pronunciamento, portanto, ainda que contrário ao interesse da parte.

A propósito, a utilização da fundamentação *per relationem* não pode ser considerada causa para declaração de nulidade automática do julgado, especialmente considerando o entendimento do Órgão Especial desta Corte Superior, no sentido de que "[a] técnica da fundamentação por referência (per relatione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas."(REsp 2148059/MA, Tema Repetitivo 1.306, DJe 5.9.2025).

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à nulidade do negócio jurídico por ofensa aos incisos III e IV do art. 166 do Código Civil, ao argumento de que a cláusula que prevê moeda estrangeira como indexadora do aluguel é ilícita, o recurso prospera.

A vedação ao uso de moeda estrangeira como indexador contratual tem previsão legal no art. 1º do Dec. 23.501/1933, regra mantida pelo art. 1º do DL 857/1969 (recentemente revogado pela Lei nº 14.286/2021), pelo art. 1º da Lei 10.192/2001 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do Código Civil de 2002. No âmbito das locações urbanas, essa vedação assume contornos específicos, pois o art. 17 da Lei 8.245/1991 proíbe expressamente a fixação do aluguel em moeda estrangeira ou sua vinculação à variação cambial. As hipóteses em que se admite a contratação em moeda estrangeira são restritas e estão enumeradas no art. 2º do DL 857/1969, contemplando situações como contratos referentes a importação ou exportação de mercadorias, financiamentos vinculados a operações de exportação e obrigações cujo credor ou devedor seja residente no exterior.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES. - O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL

857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira. - A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. - O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. - Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria. - Não obstante o art. 3º da MP 1.965-14/00, cuja última reedição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 804.791/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 25/9/2009.)

Como se vê, nenhuma das exceções descritas se amolda à locação comercial em exame, contudo, esta Corte já pacificou o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Ressalte-se, por oportuno, que essa possibilidade não se confunde com a indexação de dívidas pela variação cambial, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM ESTADO ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. 1. A possibilidade jurídica do pedido configura-se com a precisão ou a ausência de vedação expressa em lei ao pedido formulado pelo autor na inicial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de admitir a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado pela conversão em moeda nacional. [...] (RO n. 81/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 15/6/2009. - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535 E 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR DO ALUGUEL. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. ART. 924 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC se a Corte de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte. 2. Nas relações locatícias, celebradas com base na Lei 8.245/91 as partes contratantes têm plena liberdade para a estipulação do valor inicial do aluguel. A

intervenção do Estado somente se dá em hipóteses bem restritas, como, v.g, na impossibilidade de as partes fixarem o valor do aluguel em moeda estrangeira, vinculá-lo à variação cambial ou ao salário mínimo, na determinação da periodicidade mínima para seu reajuste e na indicação dos índices de reajuste. [...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp n. 400.385/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 344. - g.n.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a ilicitude da cláusula, mas afastou sua nulidade com fundamento no princípio do *venire contra factum proprium*, ao argumento de que a recorrente cumpriu o contrato por aproximadamente nove anos sem impugnar a cláusula. Ocorre que a vedação estabelecida pelo art. 17 da Lei 8.245/1991 é norma de ordem pública, voltada à tutela da estabilidade monetária e ao equilíbrio das relações locatícias, de modo que a nulidade dela decorrente não se sujeita a convalidação pelo comportamento das partes.

Registre-se que o aditivo contratual que introduziu o indexador em dólar foi celebrado em 1998, já sob a vigência do Plano Real, em contexto de crise cambial. Ademais, a existência de cláusula limitadora de reajuste anual e o longo período de vigência sem irresignação - elementos fáticos assentados pelas instâncias ordinárias, insuscetíveis de reexame nesta sede, nos termos da Súmula 7/STJ (REsp n. 2.159.429/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN 4/12/2025) - não alteram a qualificação jurídica da cláusula nem afastam a incidência da proibição legal.

A consequência é a revisão do critério de atualização do aluguel, sem comprometimento do vínculo contratual como um todo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando não enquadradas nas exceções legais, as obrigações fixadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para moeda nacional, com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas por índice de correção monetária admitido pela legislação pátria, considerando-se "legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado em moeda nacional." (AREsp n. 2.921.263/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

A atualização monetária do valor do aluguel revisado deve observar o IPCA-E como índice de reajuste anual, com acréscimo de juros de mora calculados pela taxa SELIC, isoladamente, para os casos de impontualidade, evitando-se a cumulação indevida de encargos. Esse entendimento foi reafirmado pela Corte Especial por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982/SP, que consolidou a interpretação conferida à matéria pelo STJ desde a edição do Código Civil de 2002 à Lei n. 14.905/2024 (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN 20/2/2025).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a revisão do critério de fixação do aluguel, convertendo o valor pactuado em moeda estrangeira para moeda nacional com base na cotação vigente na data da celebração

do aditivo, e atualização pelo IPCA-E anualmente, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, isoladamente, em caso de impontualidade, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Readequam-se os ônus sucumbencias, fazendo recair 30% sobre o recorrente e 70% sobre o recorrido, sem majoração, tendo em vista o provimento do recurso, nos termos do Tema Repetitivo 1.059/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.241.555 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421315-2

Número de Origem:

00021176220028020001

001020021179

1020021179

21176220028020001

21176220028020001001020021179

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLEGIO ALBERTO EINSTEIN

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690

FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DE ALAGOAS
LTDA - COOPROEAL

ADVOGADOS : WALLACE SILVA DE MIRANDA - AL004878

ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814

JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO - AL007433

RECORRIDO : CAMPING PAJUCARA LTDA

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418

ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA - AL004814

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

RENATA GONÇALVES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE LINS -
AL010909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026